



Número: **5001310-33.2019.8.08.0020**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Guaçuí - 1ª Vara**

Última distribuição : **08/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VERA LUCIA COSTA (REQUERENTE)		LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (ADVOGADO)	
Max Albino (REQUERIDO)			
João Batista Proveti (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33229 28	20/11/2019 18:10	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Guaçuí - 1ª Vara

Rua Agenor Luiz Tomé, s/nº, Fórum Juiz José Tatagiba, Quincas Machado, GUAÇUÍ - ES - CEP: 29560-000
Telefone:(28) 35530692

PROCESSO Nº **5001310-33.2019.8.08.0020**
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA COSTA

REQUERIDO: MAX ALBINO, JOÃO BATISTA PROVETI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - ES12365

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ID nº 3301475).

VERA LUCIA COSTA ajuizou a presente demanda em face de **JUPIASSU ROSA ALBINO** e **JOÃO BATISTA PROVETI**, todos devidamente qualificados na inicial, pelas razões de fato e de direito expostas na peça de ingresso.

A autora, aduz, em síntese, que há aproximadamente 02 (dois) meses, os requeridos vem postando comentários injuriosos e difamatórios acerca da demandante, na rede social “Facebook”, bem como no canal do You Tube denominado “Chumbo Grosso”.

Por tais motivos, pleiteia pela indenização por danos morais e, inclusive em sede de antecipação de tutela, que seja os demandados compelidos a apagarem os referidos comentários/vídeos da rede social.

É o relatório. Passo a decidir.

Entrementes, tratando-se de tutela de urgência, cumpre a verificação, sob a égide do juízo de cognição sumário que esta fase processual contempla, da presença dos requisitos trazidos pelo *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta senda, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.



A propósito do instituto, anotam FREDIE DIDIER JÚNIOR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10ª Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

A antecipação dos efeitos da tutela somente é cabível quando o juiz, convencendo-se da verossimilhança das alegações feitas na inicial, mediante prova inequívoca carreada aos autos, vislumbre fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Estes requisitos, diga-se de passagem, são irremovíveis, devendo fluir dos autos para gerar a certeza de que o provimento invocado está juridicamente resguardado e não cause, ainda, dano irreparável àquele contra quem se pede.

Uma vez presentes, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferido, liminarmente, o pedido.

In casu, a autora, afirma na peça vestibular, que os requeridos divulgaram informações inverídicas, através do Facebook, bem como do canal do You Tube denominado "Chumbo Grosso" usando termos depreciativos, como o fato de que a requerente "fazer parte de uma banda orquestrada para cometer ilícitudes no município"; "se preocupa muito em viajar", dando a entender que a autora estaria se locupletando de dinheiro público para esta finalidade; "não está fazendo nada por Guaçuí e está atrapalhando o desenvolvimento do município" entre outros termos de cunho pejorativo, lhe causando, lesão e aflição íntima, uma vez que atualmente ocupa o cargo de prefeita municipal.

Da análise dos autos, verifica-se que fora postadas várias publicações em uma rede social de alcance mundial, de comentários que, segundo a autora, afetam sua honra, tanto subjetiva quanto objetiva. Quanto a existência dos comentários, está – ao menos nesta fase de cognição sumária – demonstrado através das cópias da página dos perfis dos demandados no Facebook, acostadas à exordial.

Já no que tange ao conteúdo dos comentários/vídeos, tenho como certo, **por ora**, que causaram desconforto à demandante, visto que, *prima facie*, ultrapassaram os limites das críticas políticas, uma vez que os requeridos se referem, na maioria dos comentários, à autora na qualidade de prefeita deste Município.

Outrossim, o direito à liberdade de expressão e informação possui envergadura constitucional (art. 5º, IV e IX e art. 220, §2º da Constituição Federal), e constitui relevante



conquista histórica. Todavia, não se caracteriza como uma garantia absoluta, e o abuso de seu exercício, na prática, pode resvalar na violação de outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, tais como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO A HONRA E IMAGEM – EXCESSO CONFIGURADO – DANOS MORAIS VERIFICADOS – QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO – SENTENÇA MANTIDA. Ainda que a imprensa, ao divulgar notícias e matérias jornalísticas esteja resguardada pela liberdade de expressão, de pensamento e de informação, também é garantida do indivíduo a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação. Ao mesmo tempo em que é garantida a liberdade de noticiar e informar, é também estabelecido o limite da notícia: a divulgação deve estar contida na normalidade e na fidelidade do fato, pois proíbe-se expressamente o abuso ou excesso. Constatando-se que o direito à informação foi exercido com excesso, expondo a honra de terceiros, configurado está o dano moral, que deverá ser reparado. No que diz respeito ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. O objetivo do dano moral é compensar o prejuízo experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor arbitrado de forma proporcional e razoável, não havendo necessidade de qualquer alteração. Recurso conhecido e provido. Sentença singular mantida. (TJ-MS - APL: 08055261720158120021 MS 0805526-17.2015.8.12.0021, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 21/09/2017, 4ª Câmara Cível) (original sem destaque)

Neste sentido, o direito de informar deve ser exercido com extrema responsabilidade, e possíveis abusos dele decorrentes caracterizam ato ilícito e podem ser objeto de controle jurisdicional, como é o caso em concreto.

Portanto, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Acrescente-se, contudo, que o deferimento do pedido de tutela antecipada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.

1. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada e determino que os requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas **EXCLUAM** (de seus perfis) na rede social Facebook, **TODOS OS COMENTÁRIOS/VÍDEOS** feitos, citando a pessoa da autora, bem como, também, se abstenham de fazer novas postagens relativas a demandante, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor.

2. INTIMEM-SE.

3. Após, remetam-se os autos a Central de Conciliação, a fim de que seja designada audiência **UNA**, nos moldes da Lei 9.099/95.

4. Acerca da prova testemunhal, observe-se o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95.

5. Após, cite-se/intimem-se as partes e seus respectivos advogados, advertindo-os do referido despacho.

6. Diligencie-se.

GUAÇUÍ-ES, 20 de novembro de 2019.

EDUARDO GERALDO DE MATOS

Juiz(a) de Direito

